



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 692/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.11.2003

PROCESSO Nº 1/1241/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341159

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Ar Frio Comércio de Refrigeração S.A.

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas detectada pelo SLE. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal parcialmente procedente pela redução da base decorrente de trabalho pericial. Penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. 21.219/91. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A acusação inicial é de omissão de saídas, por parte da Autuada, no valor de Cr\$ 2.026.218.995,25, no exercício fechado de 1992, detectada pelo levantamento quantitativo de estoque, sendo sugerida a penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. 21.219/91.

Presentes aos autos os documentos embasadores da ação fiscal, dentre os quais: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Portaria nº 610/94 e SLE.

Às fls. 289/304 a impugnação da Autuada e documentos por ela acostados, pugnando por perícia, que uma vez realizada, achou uma base de cálculo inferior à apontada no AI, montando em Cr\$ 1.448.260.010,75.

Instada a falar sobre o laudo pericial, a Autuada apresenta outros erros no trabalho pericial, o que levou a julgadora de 1ª Instância a pedir nova perícia, resultando esta numa nova base de cálculo, desta feita no valor de Cr\$ 1.830.356.412,53.

Julgamento singular pela parcial procedência da ação fiscal, considerando a base de cálculo encontrada pela segunda perícia realizada, com recurso de ofício.

Intimada da decisão singular pela via editalícia, a Autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Às fls. 672/673 repousa parecer da Consultoria Tributária opinando pela manutenção da decisão monocrática, posição esta adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de saídas detectada pelo SLE.

Em sua impugnação a Autuada pede refazimento do levantamento quantitativo de estoque, argüindo equívocos no trabalho realizado pelos agentes autuantes, no que foi atendida pela julgadora singular, tendo a perícia procedida encontrado base de cálculo bem menor que a apontada no AI.

A segunda perícia, realizada também a pedido da Autuada, e com base em suas observações, revelou que a omissão de saídas montou em valor inferior ao levantado pelos agentes autuantes, porém superior ao encontrado pela primeira perícia, tendo a julgadora singular decidido pela parcial procedência da ação fiscal, tomando como base de cálculo o segundo valor achado, e recorrendo de ofício.

Do nosso ponto-de-vista, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, muito embora o vai-e-vem da base de cálculo, varrida para todos os lados, a mercê de reiteradas perícias, revele a fragilidade do SLE para a estipulação, quer de omissão de entradas, quer de saídas.

No caso presente, as duas perícias realizadas encontraram valores diferentes do levantado pelos autuantes, e caso fossem feitos novos totalizadores, certamente novos valores seriam encontrados.

Contudo, como a Autuada não interpôs recurso voluntário, numa tácita resignação ao julgamento singular, restando para ser analisado somente o apelo *ex officio*, reputo-o acertado, haja vista a patente renúncia da Autuada ao seu direito de revista em sede de grau colegiado de segunda instância administrativa.

Configurado o ilícito fiscal, e não havendo recurso voluntário, sou para que se conheça do oficial para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão parcialmente condenatória, nos termos proferidos pela 1ª Instância.

É o voto.



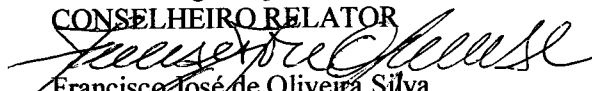
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira, relator originário, e Benoni Vieira da Silva, que votaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

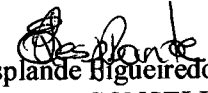

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Bigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO